



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.079 - SE (2012/0035000-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035000-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.310.079 / SE**

Números Origem: 200485000033775 405278 676200500320006

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035000-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.079 / SE

Números Origem: 200485000033775 405278 676200500320006

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.079 - SE (2012/0035000-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SÉRGIO GOMES PALHANO, em face de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Processual civil. Administrativo. Anistia. Lei 8.878/94. Apelação interposta pela União Federal e particular contra sentença que, declarando a decadência do direito de a Administração anular a portaria que reconheceu a condição de anistiado ao requerente, condenou a União à indenização correspondente a todas as verbas salariais a que o interessado teria direito desde maio de 1995 até julho de 2005, além da indenização por danos morais, fixado no valor de dez mil reais.

1. O STJ já decidiu que é competente a justiça Federal (Comum), e não a justiça do Trabalho, para julgar ação visando anular portaria que revogou a anistia anteriormente deferida, bem como a indenização por danos morais e materiais.

2. A presente ação busca indenização por danos morais e materiais originários da Portaria 118/2000, expedida pela União, que anulou os efeitos da Portaria 4/1994, a qual tinha reconhecido a condição de anistiado ao autor. Assim, o demandante se insurge contra ato administrativo expedido pela União (Portaria 118/2000), e não a sua readmissão aos quadros da outrora empregadora. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. No julgamento da APELREEX 6486-SE, esta eg. Turma entendeu que cabia à União Federal ressarcir os danos materiais sofridos em razão da anulação da portaria que reconhecia a anistia ao demandante, pagando-se os benefícios que lhe foram assegurados pela condição de anistiado, respeitada a prescrição quinquenal, na soleira de que a Portaria 21, de 05 de julho de 2005, emanada da Comissão Especial Interministerial de Anistia, reconheceu a ilegalidade da portaria que cassou os efeitos da anistia concedida. Ressalva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relator.

4. Manutenção da sentença na parte que reconheceu devidas as parcelas reclamadas, nos termos da Lei 8.878, conforme portaria que reconheceu a condição de anistiado ao requerente, ressaltando que, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de junho de 2004, estão fulminadas pela prescrição as verbas anteriores a 03 de junho de 1999.

5. Quanto à indenização por danos morais, a União não ofendeu a honra do demandante quando cassou a portaria que concedia a anistia, não havendo suporte para condenação da requerida nessa parte. Ademais, o fato de ter provocado a via judicial para assegurar direitos não configura, por si só, prejuízo ou dano moral.

6. Como a presente ação foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora são devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), até a entrada em vigor da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir de quando serão utilizados os índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito.

7. Provimento, em parte, da apelação da União e da remessa oficial para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, e, no que tange à indenização por danos materiais, reconhecer a prescrição dos valores anteriores a junho de 1999, fixando os juros de mora em meio por cento ao mês, desde a citação [Súmula 204/STJ], até a entrada em vigor da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, quando, então, serão utilizados os índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito.

Apelação do requerente, referente à majoração da indenização por danos morais, prejudicada" (fls. 330/331e).

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram rejeitados (fls. 356/360e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual, inicialmente, se aponta como violado o artigo 535, II, do CPC, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Em seguida, a recorrente alega ofensa ao disposto nos artigos 1º do Decreto 20.910/32, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.878/94; Portaria Interministerial 118/2000; 114 da Lei 8.112/90, Súmulas 346 e 473 do STF; Lei 8.029/90 e 1º-F da Lei 9.494/97.

Para tanto, **sustenta que, "no caso dos autos, o Autor buscou,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a presente demanda, reparação pelos supostos danos materiais e morais sofridos decorrentes da cassação de anistia pela Portaria nº 118/2000. Atente-se que o recorrido ajuizou a ação em junho de 2004. Assim, prescrito o direito de ação, eis que decorrido mais de 10 anos da edição da Lei nº 8.878/94 que concedera anistia aos funcionários" (fl. 376e).

Afirma que "a Lei nº 8.878/1994 não autorizou, de plano, o retomo ao trabalho dos anistiados; nem tampouco o autorizou, de imediato, àqueles habilitados pelas Subcomissões. Somente após verificados os pressupostos dos artigos 3º ou 4º da Lei é que os habilitados poderiam retomar à atividade" (fl. 381e).

Aduz que foi violada "a Lei 8.029/90, posto que esta, em momento algum, tomou a União sucessora na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, mas apenas responsável pelos encargos pecuniários porventura devidos, ao término de eventuais processos que aquela empresa, à época, respondia, por meio de precatório" (fl. 393e), bem como que "a indenização por dano material prevista no artigo 159, do Código Civil de 1916, exige um ato ilícito, e por ato ilícito tem-se uma conduta. Se na espécie dos autos a origem do alegado dano nasce com o advento da lei n. 8878, de 1994, não se tem um ato ilícito, pois a lei não pode ser tida por "ilícita", eis que é lei, seus efeitos não são ilícitos, pois são efeitos legais, legítimos e portanto incidindo uma causa de exclusão da ilicitude, pela ausência da premissa lógica da própria ilicitude. (...) O recorrido não pode ser indenizado no valor de todos os salários e demais reflexos devidos, visto que não houve qualquer serviço prestado a União. No mais, não demonstra o recorrido que passou todo o período afastado de atividades laborativas. Assim, a manutenção do acórdão leva necessariamente o enriquecimento ilícito do autor e a subtração de verba da nação fora dos ditames legais" (fls. 394/395e).

Por fim, sustenta que, "com a recente modificação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, tal dispositivo deixou de tutelar tão somente as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, passando a abarcar as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (fl. 396e).

Requer, assim, o provimento do presente apelo nobre.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 404/426e), tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido o recurso na origem (fl. 440e).

De início, **quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, II, do CPC, a recorrente não evidencia qualquer omissão no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

No mais, melhor sorte socorre à União.

Com efeito, da inicial extrai-se que pretende o autor, ora recorrido, a anulação dos efeitos dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000; da Portaria Interministerial 118/2000, para que prevaleçam os efeitos da Anistia deferida pela Portaria 4/1994. Assim, busca os supostos danos materiais decorrentes da publicação dos referidos Decretos, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a sua readmissão ao funcionalismo público.

Quanto ao tema, este Tribunal posicionou-se no sentido de que os referidos Decretos, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia retardando o retorno dos servidores ao serviço público, são o marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que visam a indenização por danos materiais e morais.

Desse modo, considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2004 (fl. 5e), quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustrato prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014;

AgRg no REsp 1375103/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 1355636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

3. In casu, considerando que a contagem do lustrato prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo autor em 24 de maio de 1995, e tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10/4/2012, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustrato prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. **O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.** Agravo regimental improvido" (STJ, (AgRg no REsp 1362063/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013).

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1355636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

Ainda que assim não fosse, é entendimento consolidado no âmbito do STJ de que não é devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, fazendo jus apenas às verbas salariais após o seu retorno ao trabalho, consoante reza o art. 6º da Lei 8.878/1994, segundo o qual "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer espécie em caráter retroativo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 557, §1º- A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a prescrição do fundo de direito, restando prejudicadas as demais teses defendidas no Recurso Especial."

Inconformado, sustenta o ora agravante que:

"3. O que o Autor vem argüir neste Agravo Regimental é que a HIPÓTESE JURÍDICA posta em julgamento nestes autos é COMPLETAMENTE DIVERSA daquelas que foram debatidas nos julgados que serviram de fundamento à r. Decisão Agravada.

4. Em nenhum daqueles julgamentos existe qualquer menção a um ATO DE CASSAÇÃO DA ANISTIA, como aquele sofrido pelo Autor, através da referida Portaria Interministerial nº 118 / 2000.

(...)

12. Nesta lide, a hipótese jurídica é **COMPLETAMENTE DIFERENTE**, pois o Autor atacava, desde a Exordial, o ATO DE CASSAÇÃO DE SUA ANISTIA, a Portaria nº 118 / 2000, "O autor não contesta esta lei ou o ato de sua demissão, mas a aludida Portaria 118, sendo 2000 o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Tendo o autor ajuizado a presente demanda em junho de 2004, não se consumou a prescrição."

13. Esse é um fundamento completamente diverso daquele apresentado nos Precedentes citados pela r. Decisão Agravada.

14. Vale aqui reproduzir o Pedido do Autor :

"d.3) declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 118/2000, para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao Autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria nº 4 /1994;"

15. Ora, concessa maxima venia é evidente que a Pretensão à Decretação de Ilegalidade de um Ato Administrativo ocorrido no ano de DOIS MIL não poderia estar prescrita no ano de DOIS MIL E QUATRO.

16. Com relação ao período posterior à publicação da Portaria nº 118 / 2000, o reconhecimento da ilegalidade desse Ato Administrativo é um FUNDAMENTO BASTANTE PARA O DEVER DE INDENIZAR.

17. Dessa forma, jamais poderia ser considerada como prescrita a Pretensão de Haver Indenização pelos Danos decorrentes da Portaria nº 118 / 2000, vez que entre a data de publicação dessa Portaria e o ajuizamento desta ação transcorreram MENOS DE CINCO ANOS : 16 de junho 2000 a 03 de Junho de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Assim, a Decretação da Prescrição constitui-se em inequívoca mácula ao Artigo 1º do Decreto nº 20.910 / 1932.

(...)

23. Nesta lide, o que o Autor pleiteia é a recomposição dos Danos que sofreu em decorrência da ILEGAL CASSAÇÃO de sua Anistia.

24. Portanto, tratam-se de duas figuras jurídicas COMPLETAMENTE DIFERENTES ENTRE SI :

a) A Indenização Aquiliana por Ato Ilícito, deferida ao Autor para reparar os Danos sofridos pelo mesmo;

b) A Remuneração paga em caráter retroativos, a qual inexisteste nestes autos, até porque a UNIÃO FEDERAL não é nem jamais foi empregadora do Autor, não podendo, obviamente, lhe pagar qualquer espécie de remuneração.

25. Concessa maxima, a confusão entre estes conceitos provocou o desacerto da r. Decisão Agravada, que na verdade está negando ao Autor algo (pagamento retroativo) que o Autor jamais pediu.

II - SOBRE OS REAIS LIMITES DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA NESTES AUTOS

26. Simples leitura da r. Decisão Agravada mostra que não existiu qualquer menção quanto ao pedido “d.3” do Autor :

“d.3) declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 118 / 2000, para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao Autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria nº 4 / 1994;”

(...)

32. Aí está, com todas as letras, a correta referência à Pretensão Autoral : “...o autor se insurge contra ato administrativo expedido pela União (Portaria 118)”.

33. Como se lê, a r. Decisão Agravada ficou AQUÉM dos Limites Objetivos da Controvérsia (Litiscontestatio), vez que mencionou o Decreto nº 1.499 / 1995, mas deixou de notar que a Pretensão do Autor tinha FUNDAMENTO DIVERSO.

34. Isso é fundamental, vez que o DEVER DE INDENIZAR surgiu da Ilegalidade do Ato de Cassação da Anistia.

35. Por tudo quanto se expôs neste tópico, é fundamental que sejam observados os REAIS LIMITES DA LITISCONTESTATIO, que são fundamentalmente diferentes das controvérsias existentes nos vv. Acórdãos apontados como Precedentes.

(...) (fls. 465/471e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento deste Agravo Regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a Prescrição, por Violação ao Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e, por via de consequência, improver o Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL" (fl. 474e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.079 - SE (2012/0035000-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, "a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto" (STJ, REsp 1.155.274/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2012).

Os arts. 2º, 128 e 460 do CPC vigente concretizam os princípios processuais da demanda e da inércia da jurisdição, pois impõem ao julgador – para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade – a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE faz considerações importantes sobre os mencionados princípios:

"À luz dos arts. 128, 459 e 460, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes das apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento ultra ou extra petita, o que pode implicar nulidade da sentença.

Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da Jurisdição. Na medida em que se admitisse ao juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação" (in Código de processo civil interpretado, Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 390).

Desse modo, sentença que extrapole os limites do pedido será **infra, extra petita** ou **ultra petita**:

"A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Carnelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. Isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesse limite em que ela foi trazida ao juiz que este deve ser exercer a sua atividade.

Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa o artigo que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: *ne eat iudex ultra petita partium*.

Esse brocardo se aplica com maior rigor, quando se tratar dos limites postos pelo pedido do autor, os quais nunca podem ser ultrapassados. E, do mesmo modo que não deve decidir mais do que o autor pediu, o juiz também não lhe pode conceder coisa diferente da que foi pedida, isto é, não pode decidir fora do pedido.

Mas, no que se refere ao pedido do réu, a regra não é tão inflexível, porque o juiz tem a missão de atuar a lei, e não de criar direitos. Desse modo, ainda quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor, isto é, admite como verdadeiros os fatos alegados e como corretas as consequências jurídicas que deles pleiteia o autor, o juiz pode desatender a essa conclusão do réu em dois casos: quando se tratar de direitos indisponíveis e quando os fatos alegados pelo autor não tiverem consequências jurídicas por ele pretendidas" (BARBI, Celso Agrícola, *in* Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º a 153; 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 403).

Na mesma linha, desta Corte, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 380.143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2006).

In casu, ao contrário do que afirma – e reafirma – o ora agravante, em demanda proposta contra a UNIÃO, extrai-se da petição inicial que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Autor roga Liminar em sede de Antecipação de Tutela, **para nulificar os efeitos, em relação ao Autor, do Decreto nº 1.499/1995, do Decreto nº 3.363/2000 e da Portaria Ministerial nº 118/2000, para que prevaleçam os efeitos da Anistia deferida pela Portaria nº 4/1994.**

(...)

3. **O direito perseguido pelo Autor se cinge a desconstituir os atos inconstitucionais e ilegais que vulneraram sua esfera jurídica, para que possa exercer os direitos que a Portaria nº 4/1994 lhe deferiu.**

4. **Ou seja, o Autor busca reaver seu status de Anistiado, para que possa exercer, pela via administrativa, os direitos que decorrem da Anistia que lhe forma regularmente reconhecida.**

(...)

a) O Autor apresentou requerimento de Anistia, na forma do Artigo 5º da Lei no 8.878/1994, o qual foi deferido pela Portaria nº 4, de 28 de novembro de 1994, publicada em 30 de dezembro de 1994;

b) O Autor teve seus direitos "suspensos" por duas vezes consecutivas: pelo Decreto nº 1.499/1995, depois pelo Decreto nº 3.363/2000;

c) O Autor teve sua Anistia cassada- pela Portaria Interministerial nº 118, de 20 de junho de 2000;

c) O Ato de Cassação ocorreu MAIS DE CINCO ANOS após a concessão original da Anistia, sendo portanto maculado por inequívoca DECADÊNCIA, que pode ser verificada de plano, sem maiores dificuldades.

(...)

13. Dessa forma, **o Autor vale-se da presente ação para obter a declaração judicial de nulidade, com relação a seu patrimônio jurídico, dos Decretos nºs 1.499/1995 e 3.363/2000 e da Portaria Interministerial nº 118/2000, para que possa usufruir dos direitos decorrentes da Anistia que lhe foi concedida.**

14. **Ademais, o Autor pretende ser indenizado pelas consequências do ato ilícito sofrido, pois a continuada violação de seu direito subjetivo à anistia lhe causou danos materiais e morais.**

(...)

15. A Lei no 8.878 /1994 previu:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

(...)

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. "

16. O Autor apresentou requerimento de Anistia, na forma do Artigo 5º acima transcrito, o qual foi deferido pela Portaria no 4, de 28 de novembro de 1994:

(...)

18. Entretanto, apesar desse deferimento, a Ré passou a obstaculizar o cumprimento das normas contidas na Lei da Anistia; na verdade, o então Governo Federal tornou claro que NÃO PRETENDIA CUMPRIR AQUELA LEI, e Passou a, emendar todos esforços para furtar ao Autor e aos demais anistiados os direitos de que passaram a ser detentores.

19. Assim, já em 1995, o Governo Federal publicou o Decreto no 1.499, de 24 de maio de 1995, do qual destacamos:

"Art. 11 É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

1- reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 50 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

Art. 6º A partir da data da publicação deste decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994."

20. Ou seja : de uma só penada, puseram-se sob reexame todos os processos de anistia já deferidos, e, pior, através de um mero Decreto, suspenderem-se os efeitos jurídicos da Lei nº 8.878/1994.

21. Mais adiante, o Governo Federal publicou o Decreto nº 3.363, de 10 de fevereiro de 2000, do qual destacamos:

(...)

22. Ou seja, nos cinco anos decorridos entre um e outro Decreto, a Ré limitou-se a manter o direito do Autor congelado, continuamente submetido a "reexame", e suspensos, por meros Decretos, todos os direitos que a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lhe deferira...

(...)

25. O esforço do então Governo Federal culminou com a abusiva e ilegal anulação de todas as anistias concedidas aos ex-empregados da PETROMISA, através da Portaria Interministerial nº 118/2000:

(...)

27. Dessa maneira, o direito do Autor, que nascera em 28 de novembro de 1994, lhe foi subtraído, após CINCO ANOS, SEIS MESES E VINTE E TRÊS DIAS DE EXISTÊNCIA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

30. Esse são os fatos, O Autor foi anistiado, depois viu os efeitos de sua anistia serem suspensos, primeiro pelo Decreto no 1.499/1995, em seguida pelo Decreto nº 3.363/2000, para ao fim ver seu direito rasgado sem que lhe fosse dada qualquer oportunidade de defesa, mediante aquilo que o Exmº Ministro Luiz Fux denominou de "ATERRORIZANTES VIOLAÇÕES AOS COMEZINHOS DIREITOS DOS CIDADÃOS".

(...)

31. **A Primeira ocasião em que o direito do Autor se viu preterido foi quando a Ré deu à luz o Decreto no 1.499/1995, cujo Artigo 6º dispunha:**

"Art. 6º A partir da data da publicação deste decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994."

(...)

IV.5 - DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR

56. A Lei da Anistia assegurava ao Autor os seguintes direitos:

"Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993."

e

"Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos."

57. Entretanto, através de diversas sucessivas violências, a Ré vem privando o Autor de seu direito, desde a publicação do Decreto no 1.499 / 1995, como fartamente demonstrado acima.

58. Ou seja, caso não tivessem sido praticados pela Ré aqueles sucessivos atos ilícitos, o Autor já teria exercitado longamente seu direito.

59. Enfatiza-se que os prejuízos sofridos pelo Autor foram causados pela UNIÃO FEDERAL, NÃO PELA PETROBRAS, pois essa última não praticou os atos violadores dos Direitos do Autor.

60. Afinal, tais direitos não podiam ser exercitados em face da PETROBRAS, pois foram suspensos (Decreto nº 1.499/95 e Decreto nº 3.363/2000) e depois anulados (Portaria nº 118) pelos atos ilegais e inconstitucionais de responsabilidade exclusiva da Ré.

61. Aplica-se à hipótese o Artigo 159 do Código Civil então vigente, eis que presentes todos os elementos típicos do Dever de indenizar.

62. Assim, o Autor está ipso facto legitimado a exigir a indenização das perdas e danos.

(...)

64. Em resumo, a prestação jurisdicional haverá de colocar o Autor na posição em que estaria caso a Ré não tivesse violado seus direitos, POIS O AUTOR FOI PRIVADO DE TODOS OS FRUTOS DA LEI DA ANISTIA, DESDE 1995, PELAS INCONSTITUCIONAIS MANOBRAS DA RÉ, exsurgindo daí o o dever de prestar a mais ampla indenização dos prejuízos impostos ao Autor.

(...)

67. Com clareza, ensina Carlos Alberto Bittar "Na fixação da Indenização devem ser abrangidos os danos positivos e os negativos, ou seja, o desfalque efetivo havido no patrimônio do lesado e o ganho que, pela ausência da prestação, deixou de auferir. (...) Desse modo, na determinação das perdas e danos cumpre verificar-se, de início, a diminuição concreta importada pelo patrimônio do credor, em seus aspectos moral e material, a fim de devolver-lhe o equilíbrio. Depois, há que se definir o lucro cessante, correspondente aos ingressos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que da consecução da prestação seriam possíveis ao lesado, dentro de uma perspectiva objetiva. Ora, na fixação do valor - em que se acaba reduzindo-a conversão da prestação em perdas e danos - mister se faz computar-se os prejuízos efetivos e os lucros cessantes decorrentes, direta e indiretamente, da inexecução."

(...)

69. Por esses fundamentos, demonstra-se que devem ser indenizado ao Autor o valor de todas as verbas que teria recebido desde o momento em que o primeiro dos atos ilícitos da Ré - o Decreto nº 1.499 /1995 - veio a privá-lo de seu direito ao "retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado", previsto no Artigo 2º da Lei nº 8.878/1994.

70. Dos Atos Ilícitos da Ré resultaram para o Autor não só os Danos Materiais descritos acima - os salários e outras vantagens não recebidas desde 1995 - mas também Danos Morais - as privações a que se viu sujeito, desempregado e posto ao desamparo.

(...)

76. Isto posto, comprova-se a perfeita licitude da pretensão do Autor de ver arbitrada pelo Poder Judiciário a indenização dos sofrimentos que lhe foram injustamente impostos pelos atos ilícitos da Ré.

(...)

V - DO PEDIDO

(...)

d) julgue PROCEDENTE A AÇÃO para

d.1) declarar a Inconstitucionalidade Formal do Decreto nº 1.499/1995, por vício de competência, ou, sucessivamente, declarar a Inconstitucionalidade Material do Artigo 6º do Decreto no 1.499 /1995, por ofensa aos Princípios da Reserva Legal e do Devido Processo Legal;

d.2) declarar a Inconstitucionalidade Formal do Decreto nº 3.363/2000, por vício de competência, ou, sucessivamente, declarar a Inconstitucionalidade Material do Artigo 2º do Decreto nº 3.363/2000, por ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório e do Devido Processo Legal, e do Artigo 8º do Decreto 3.363/2000, por ofensa aos Princípios da Reserva Legal e do Devido Processo Legal;

d.3) declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 118/2000, para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao Autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria no 4 /1994;

d. 4) condenar a Ré a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d.4.1) reconhecer ao Autor o Direito à Anistia da lei nº 8.878/1994 tal como deferido pela Portaria nº 4/1994;

d.4.2) pagar ao Autor **indenização civil no valor de todos os salários e demais consectários legais e contratuais - Férias, 13º Salário, Anuênios, Participação nos Lucros e Resultados, FGTS - que teriam sido recebidos pelo Autor na forma do Artigo 2º da Lei nº 8.878/1997, retroativamente à data da publicação do Decreto nº 1.499/1995, calculando-se tal indenização até a data em que o Autor seja efetivamente reconduzido ao emprego, na forma do aludido Artigo 2º da Lei nº 8.878/1994;**

d.4.3) pagar ao Autor indenização civil por danos morais, em montante arbitrado pelo Poder Judiciário;

(...) (fls. 5/26e).

Nesse contexto, à luz da causa de pedir e do pedido descrito na inicial, observa-se que, ao contrário do que alega a parte agravante, nas razões deste Regimental, a presente demanda não se insurge apenas contra o ato de cassação de sua anistia, pela Portaria 118/2000, mas também contra o Decreto 1.499, de 24 de maio de 1995, que determinou a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando a readmissão do servidor anistiado. Veja-se que a própria petição inicial esclarece que "a primeira ocasião em que o direito do Autor se viu preterido foi quando a ré deu à luz o Decreto nº 1.499/1995, cujo Artigo 6º dispunha: 'Art. 6º. A partir da data da publicação deste decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994'".

Segundo a sentença primeva afirmou, "o que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei nº 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes" (fl. 232e). Por sua vez, o Tribunal local, não obstante julgar improcedente o pedido de danos morais, reconheceu "serem devidas as parcelas reclamadas, conforme a portaria que reconheceu a condição de anistiado ao requerente, ressaltando, ainda, que o levantamento dos valores atrasados deve observar a prescrição quinquenal, ou seja, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de junho de 2004, estão fulminadas pela prescrição as verbas anteriores a 03 de junho de 1999" (fl. 327e).

No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial do prazo prescricional "está submetido ao princípio da **actio nata**, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica" (STJ, AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013).

De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Para hipóteses como a presente, esta Corte já firmou sua jurisprudência no sentido de que a anistia, concedida pela Lei 8.878/94, restou suspensa, por força dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, data esta em que ocorreu o ato lesivo, e, na forma apontada no art. 1º do Decreto 20.910/32, deflagrou o início do prazo prescricional.

Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional, no caso, é justamente a publicação do Decreto 1.499/95, que suspendeu a anistia, concedida ao recorrente, e que ocasionou o dano alegado.

Desse modo, sendo a pretensão da parte recorrente a indenização pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais advindos da suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento à determinação contida no Decreto 1.499/95, não obstante a concessão da anistia, pela Lei 8.878/94, aplicam-se, na hipótese, os precedentes citados na decisão ora agravada e, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995.

1. **A orientação firmada nesta Corte, na linha da doutrina clássica da actio nata, é a de que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão (violação do direito), ou seja, no momento em que a ação judicial poderia ter sido ajuizada, que, na hipótese, seria a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995.**

2. Proposta a ação somente no ano de 2003, abateu-se a prescrição sobre a própria pretensão do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.372.227/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. **O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação de tais decretos.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 658.526/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Diante desse contexto, não merece qualquer reprimenda a decisão ora combatida, quando, exatamente nos limites da causa de pedir e do pedido, apreciando as razões recursais da União, aplicando o direito à espécie, assim dispôs, **in verbis**:

"(...) da inicial extrai-se que pretende o autor, ora recorrido, a anulação dos efeitos dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000; da Portaria Interministerial 118/2000, para que prevaleçam os efeitos da Anistia deferida pela Portaria 4/1994. Assim, **busca os supostos danos materiais decorrentes da publicação dos referidos Decretos, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a sua readmissão ao funcionalismo público.**

Quanto ao tema, este Tribunal posicionou-se no sentido de que os referidos Decretos, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia retardando o retorno dos servidores ao serviço público, são o marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que visam a indenização por danos materiais e morais.

Desse modo, considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2004 (fl. 5e), quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.

(...)

Ainda que assim não fosse, é entendimento consolidado no âmbito do STJ de que não é devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, fazendo jus apenas às verbas salariais após o seu retorno ao trabalho, consoante reza o art. 6º da Lei 8.878/1994, segundo o qual "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

(...)" (fls. 452/456e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, dados os limites objetivos desta lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035000-8

**AgRg no
REsp 1.310.079 / SE**

Números Origem: 200485000033775 405278 676200500320006

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES PALHANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.